

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 19 /99

SESSÃO DE 05/11/98

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002603/95

A.I. Nº: 166967/95

**RECORRENTE: ESTRELA DO ORIENTE IND. E COM. IMP. E EXP. DE AMÊNDOAS
LTDA.**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS. DOCUMENTOS FISCAIS CONSIDERADOS INIDÔNEOS. No caso vertente, por se tratar de operação de venda de mercadorias fora do estabelecimento, restou comprovado que, no momento da ação fiscal, as Notas Fiscais originárias eram legítimas para acobertar o retorno das mercadorias até o estabelecimento da empresa autuada, consoante previsão dos arts. 133, inc. IV; 135, inc. I; 379 e 380 do Decreto nº 21.219/91. Inocorrência da infração apontada. Reforma-se a decisão condenatória proferida na Primeira Instância, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração o seguinte relato:

“Ao fiscalizarmos o veículo de placas HUP-7872(CE), da empresa acima identificada, bem como a documentação fiscal apresentada para acobertar a mercadoria: Notas Fiscais de Entrada nºs 0026, 0027 e 0028, emitidas em 24/07/95 pela mesma, tendo como natureza da operação retorno, constatamos que as mesmas não possuem validade e eficácia para acobertar a operação ora em questão, visto que sua AIDF de nº 22048, de 28/08/90, encontra-se vencida, nos termos do art. 356 do Dec. 21.219/91, motivo pelo qual consideramos as Notas Fiscais inidôneas e lavramos o presente AIAM.”

Am

Após indicarem os dispositivos legais infringidos, os autuantes sugerem a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Às fls. 04/10 dos autos, repousam as 1ª e 3ª vias das Notas Fiscais de Entrada de nºs 0026, 0027 e 0028, bem como relação das mercadorias apreendidas.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória de 1º grau, a atuada recorre para o egrégio Conselho de Recursos Tributários, cujos argumentos serão adiante apreciados, por ocasião da emissão do voto deste Relator.

A nobre Consultora Tributária, através do Parecer nº 354/98 (anexo às fls. 47/49 dos autos), propôs o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida na Instância **a quo**, julgando-se improcedente a ação fiscal, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No presente processo, acusa-se a empresa atuada de transportar mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais de Entrada de nºs 0026, 0027 e 0028, emitidas em 24/07/95 – tendo como natureza da operação “retorno” –, as quais foram consideradas inidôneas pelo Fisco estadual por se encontrarem com o prazo de validade vencido, visto que a AIDF de nº 22048 encontra-se datada de 28/08/90.

No recurso voluntário, interposto contra a decisão condenatória de 1º grau, a atuada expõe, em síntese, os seguintes argumentos:

01. que no momento da ação fiscal, realizava venda fora do estabelecimento, cuja natureza da operação tratava de mercadorias “a negociar no Centro de Convenções”, conforme Notas Fiscais série única de nºs 1746, 1747 e 1748. Encerrada a feira de negócios, e não tendo habitualidade com operações desta natureza, emitiu intempestivamente as Notas Fiscais de Entrada de nºs 0026, 0027 e 0028, em resposta à consulta telefônica ao Fisco daquela Unidade Fiscal, as quais foram consideradas inidôneas;

02. alega que as Notas Fiscais originárias, de nºs 1746, 1747 e 1748, eram as legalmente exigidas para acobertar o trânsito das mercadorias em retorno ao seu estabelecimento. Somente a partir daí, emitir-se-ia Nota Fiscal de Entrada, para fins de anulação da operação originária, consoante determina o art. 380, inc. I, do Decreto nº 21.219/91;
03. após citar e transcrever os arts. 133, inc. VI; 135, inc. I; 57, inc. VII, e 380, todos do Decreto nº 21.219/91, argumenta a autuada que os agentes fiscais se recusaram a aceitar as Notas Fiscais originárias, isto é, as que efetivamente acobertavam a operação de retorno das mercadorias. Por fim, requer a reforma da decisão proferida na Instância Singular.

No caso concreto, merece total acolhimento os argumentos esposados pela autuada na peça recursal.

No instante em que se deu a ação fiscal, as Notas Fiscais originárias eram legítimas para acobertar o retorno das mercadorias até o estabelecimento da empresa autuada. Como se tratava de operação de venda de mercadorias fora do estabelecimento, vale dizer, a negociar, somente com o retorno e o ingresso destas no estabelecimento, é que se faria necessário a emissão de Nota Fiscal de Entrada com vistas à anulação da operação anterior, debitando-se, por conseguinte, o imposto relativo às Notas Fiscais concernentes às vendas porventura realizadas.

Com efeito, a empresa autuada nenhuma infração cometeu à legislação do ICMS de regência, porquanto, neste caso, agiu de acordo com as determinações dos arts. 133, inc. IV; 135, inc. I, 379 e 380 do Decreto nº 21.219/91.

Assim é que concordamos com o Parecer da ilustre Consultora Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, quando diz:

“Em que pese a emissão das notas fiscais de entrada com AIDF vencida, o retorno das mercadorias estava perfeitamente assegurado com o acompanhamento das notas fiscais originárias.

“Resta claro, destarte, que as notas fiscais de entrada deveriam ser emitidas somente por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento do autuado e que a operação se encontrava perfeitamente legalizada com o acompanhamento das notas fiscais emitidas a negociar fora do estabelecimento.”

Isto posto, somos que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância, julgando-se improcedente a ação fiscal, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ESTRELA DO ORIENTE IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

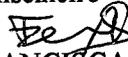
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida na Instância Singular e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 18/01/99.


ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta

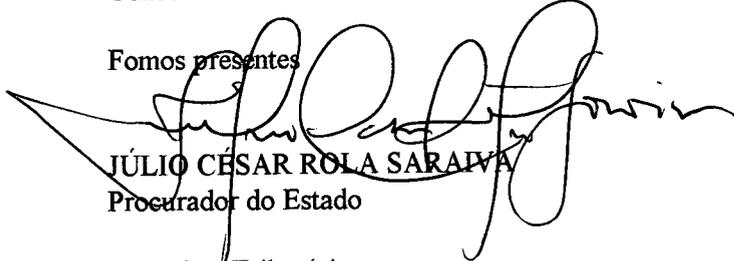

RAIMUNDO AGEN MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

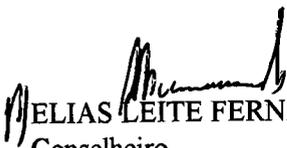

FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DÚLCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira

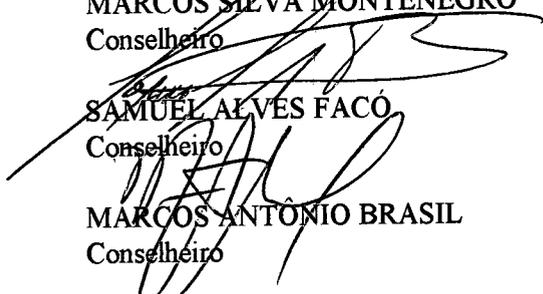
Fomos presentes


JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado

Consultor Tributário.


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro

MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro